



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL  
CNPJ 07.918.201/0001-11**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017**

**JUSTIFICATIVA**

Conforme solicitação do Sr. Secretário Municipal de Saúde, esta Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde-Fundo Municipal de Saúde de Castanhal, nomeada pela Portaria, nº 040/17 de 02 de janeiro de 2017, com arrimo no caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição, fundada na exclusividade dos serviços devendo a comprovação de exclusividade feito através do Conselho Regional de Medicina-CRM 766-PJ .

A Carta Magna de 1988 enumera em seu artigo 6º os direitos sociais, entre os quais consta à saúde, confirmado pelo caput do artigo 196 do mesmo diploma Constitucional que corrobora prelecionando que a saúde é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado, consoante explanação abaixo:

**Artigo 6º: São direitos sociais: a educação a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Comprometido com as normas constitucionais e suas responsabilidades como Ente Federativo da República, o Município de Castanhal, através da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, visando dar continuidade ao serviço de saúde e proporcionar a este Município, bem como as regiões que lhes são abrangentes, condições de saúde satisfatórias e relevância para a região, no que pese este



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**  
**CNPJ 07.918.201/0001-11**



Município ser referência para atendimento médico-hospitalar para as demais cidades para a realização do referido feito.

Neste sentido, o Município de Castanhal, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA constatou a importância da contratação de uma Cooperativa de anestesistas profissionais extremamente especializados e capacitados para atender a população de Castanhal-Pará.

E, face a necessidade da prestação de serviços médicos especializados de anestesiologia da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará-COOPANEST, inscrita sob o CNPJ nº 08.084.503/0001-02, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, Rua dos Pariquis, 3001, 12º andar, Cremação, CEP. 66040-230 é exclusivo dos aludidos atendimentos para prestação de serviços de anestesiologia no Sistema Municipal de Saúde, nesta cidade, no período de 12 (doze) meses. Em suma, único particular que está em condições de atender ao interesse público, evidenciando-se a inviabilidade de competição o que denota JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

### **DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A lei considera inexigível a licitação para prestação de serviços que só possam ser executados, fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é possível de competição de preço ou de qualidade, tudo como preceitua o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre a **inexigibilidade de licitação** quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração Pública.

Com isso, o Processo de Inexigibilidade propiciará ao Município melhor avaliação de custo x benefício, obtendo-se a vantagem econômica, perquirida pela Administração Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**  
**CNPJ 07.918.201/0001-11**



Para a Administração, importar profissionais de outras localidades seria uma alternativa inviável, haja vista o prejuízo aos cofres públicos, vez que se trata de um serviço de continuidade, não podendo ser interrompido, tornando-se, assim, oneroso à Administração.

Nesse sentido, o Município visando manter o atendimento à saúde de seus munícipes, visa à contratação da única Cooperativa como objetivo social da prestação de serviços de ANESTSIOLOGISTAS, inscrita sobre no Conselho Regional de Medicina-CRM 766-PJ, tendo como Responsável Técnico Sr. Francisco Luiz de Moura Cavalcante CRM 0002353-PA, ressaltamos que a cooperativa possui profissionais residentes neste município.

“Esses serviços são importantes para a rede hospitalar, tendo em vista que todo paciente que necessita de cirurgia, certamente precisa também de anestesia para realizá-la”. Existem diversos tipos de anestesia. A que o paciente precisará depende do tipo de cirurgia que sofrerá e do seu estado de saúde. Alguns procedimentos cirúrgicos necessitam apenas de uma injeção de anestesia local na área da incisão. Outros não podem ser realizados se o paciente não estiver completamente anestesiado, sendo de responsabilidade do médico anestesiolegistas a definição de qual o tipo de anestesia que precisará o usuário.

## **DOS MEIOS ADEQUADOS AOS SERVIÇOS**

Esta inexigibilidade objeto deste certame, será realizada através de Contrato, cujas execuções obedecerão às normas e disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da **saúde**, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A probabilidade da presente constatação encontra amparo no documento do Conselho Regional de Medicina, visando assegurar a singularidade dos propositos. Por essa razão o Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de controle externo do País, tem interpretado uma das mais significativas hipóteses de inexigibilidade de licitação: o inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Pretende-se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**  
**CNPJ 07.918.201/0001-11**



fazer ponderações acerca da evolução do processo de interpretação que tem norteado o TCU, bem como registrar o nosso entendimento sobre esse fundamental tema da contratação pública.

Por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se **tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para idealizar e construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que: “Com efeito, a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição, o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexistente, não há que se falar em licitação. Inviabilidade deve adequadamente demonstrada”.

Não se pode confundir competição com disputa, pois são diferentes. Da mesma forma, é preciso ter a compreensão de que singular é o serviço que não pode ser avaliado por um critério objetivo de julgamento. O fato de haver cinco ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL**  
**CNPJ 07.918.201/0001-11**



seis profissionais ou empresas notoriamente especializadas não significa que será possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível, sob tal ponto de vista, é apenas a disputa. Por isso, o legislador diz que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, e não que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de disputa.

Diante do exposto, encaminhamos ao Ordenador de despesa o referido processo para às providências cabíveis.

Castanhal - Pa , 27 de abril de 2017.

Moacir Cavalcante da Silva  
Presidente da C.P.L.

Marinete do S. R. Gomes  
Secretário da C.P.L

Sílvio Roberto M. dos Santos  
Membro da C.P.L